

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.196 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-
SENAI
ADV.(A/S) : FABRÍCIA LEMSER MARTINS

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição destinada ao SENAI. Exação enquadrada no artigo 240 da Constituição Federal. Tributo instituído originariamente por decreto-lei. 3. Fenômeno da recepção. O modo da enunciação inaugural de texto normativo validamente produzido sob a égide de Constituição anterior é aspecto indiferente na aferição de sua eficácia diante do paradigma constitucional que o recebe materialmente. 4. Compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do STF. RE 396.266. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de abril de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente



05/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.196 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-
SENAI
ADV.(A/S) : FABRÍCIA LEMSER MARTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão na qual, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignei a inviabilidade do extraordinário subjacente, porquanto este veicula tese jurídica contrária a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal.

No recurso interno, ao reiterar os fundamentos repelidos na decisão agravada, a recorrente, em suma, insiste na seguinte argumentação:

“Neste diapasão, temos que os Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto-lei nº 4.936/42, Decreto-lei nº 6.246/47 e Decreto nº 60.466/67, que instituíram a almejada contribuição são inconstitucionais, e não merecem respaldo legal, tendo em vista a hialina violação ao artigo 149 da Carta Magna.

Nestes termos, é evidente que a contribuição social para o SENAI, instituída por Decretos, fere a Constituição Federal.

Porquanto, a instituição de qualquer contribuição, além das previstas no artigo 195, inciso I, pressupõe lei complementar, conforme leciona o Ministro Marco Aurélio no RE 218061/SP” (fl. 448).

É o relatório.

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.196 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A agravante não logrou demonstrar desacerto na decisão impugnada.

No caso, as consequências do fenômeno jurídico da recepção de textos normativos materialmente compatíveis com a novel ordem constitucional não anima dúvida apta a empolgar demanda judicial perante esta Suprema Corte.

Com efeito, trata-se de questionamento superado, sendo certo que o veículo de enunciação de texto normativo validamente produzido sob a égide de Constituição anterior é aspecto indiferente na aferição de sua eficácia diante do paradigma constitucional que o recepciona.

Sobre esse tema, por cuidar de outros decretos-leis recepcionados como lei complementar, confirmam-se os seguintes precedentes: AI-AgR 346807, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 15.3.2002; RE 214.209, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. para o acórdão: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 22.3.2002.

Assim, conforme já acentuado na decisão agravada, evidencia-se a inviabilidade da pretensão recorrente, porquanto esta reside em inconformismo relacionado ao fato de preceitos tributários relativos à contribuição destinada ao SENAI terem sido enunciados originariamente por decretos-leis, quando, a seu entender, deveriam ter sido por meio de lei complementar, a teor do que dispõe o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal vigente.

Não bastasse, especificamente sobre a contribuição suscitada, acresce-se que, no exame do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, além de referendar a recepção dessa exação, ao enquadrá-la no artigo 240 da Constituição de 1988, admitiu sua alteração por meio de lei ordinária, inclusive.

Naquela assentada, prevaleceu entendimento segundo o qual a exigência de lei complementar é condicionante dirigida apenas às

AI 839.196 AgR / SC

competências para instituição de impostos residuais e de novas contribuições sociais.

Vê-se, portanto, que, sob qualquer ângulo, a irresignação contraria a jurisprudência dominante desta Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.196

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

ADV.(A/S) : FABRÍCIA LEMSER MARTINS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 05.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador